IV - [illegible] investimentos produtivos [illegible] ao desenvolvimento dos [illegible] de cacau de qualidade superior no País;

V - fomentar a pesquisa e a desenvolvimento de variedades superiores de cacau e tecnologias de produção e industrialização que visem à elevação da qualidade do produto;

VI - promover o uso de bens públicos agrícolas;

VII - adotar ações de proteção fitossanitária eficaz e eficiente e qualidade de produção cacaueira;

VIII - incentivar e apoiar a organização dos produtores de cacau de qualidade;

IX - [illegible] linhas de crédito e de financiamento para a produção e industrialização diferenciada de cacau de qualidade, [illegible] para modernização produtiva e inovação de [illegible] em condições adequadas de cacau de [illegible] e preços de pagamento.

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento de que trata o inciso IX do **caput**, os agricultores:

I - familiares, pequenos e médios produtores rurais;

II - [illegible] para a produção de cacau de qualidade superior no País; e

III - [illegible] em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agregam valor ao cacau produzido, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem, de produção orgânica ou [illegible], por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

MICHEL TEMER
Reinaldo Stuque

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELENA LANCIA — NORMAN
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

TOMÁS VICENTE CASTRO ANATOL
Secretário Executivo da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos administrativos e governo da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de licitações, editais, avisos e resultados

SUZANA DE VASCONCELOS MORAES
Coordenadora-Geral de Publicação e Divulgação

[illegible]
Coordenadora de Editoração

IV - [illegible] investimentos produtivos [illegible] ao desenvolvimento dos [illegible] de cacau de qualidade superior no País;

V - fomentar a pesquisa e a desenvolvimento de variedades superiores de cacau e tecnologias de produção e industrialização que visem à elevação da qualidade do produto;

VI - promover o uso de bens públicos agrícolas;

VII - adotar ações de proteção fitossanitária eficaz e eficiente e qualidade de produção cacaueira;

VIII - incentivar e apoiar a organização dos produtores de cacau de qualidade;

IX - [illegible] linhas de crédito e de financiamento para a produção e industrialização diferenciada de cacau de qualidade, [illegible] para modernização produtiva e inovação de [illegible] em condições adequadas de cacau de [illegible] e preços de pagamento.

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento de que trata o inciso IX do **caput**, os agricultores:

I - familiares, pequenos e médios produtores rurais;

II - [illegible] para a produção de cacau de qualidade superior no País; e

III - [illegible] em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agregam valor ao cacau produzido, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem, de produção orgânica ou [illegible], por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

MICHEL TEMER
Reinaldo Stuque

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.193, de 14 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Em todo o território nacional, os veículos de transporte de carga que circularem sobre rodas devem conter a colocação de pneus sobre os eixos que movimentam maquinas.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo abrange os veículos tracionados, articulados, rodoviários e ferroviários, inclusive os conjuntos.

§ 2º Os órgãos e as entidades competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disporão sobre os modelos técnicos e operacionais para verificação e fiscalização do que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º Até a implementação dos modelos a que se refere o § 2º deste artigo, ficam isentos de cumprir o disposto no **caput** deste artigo, [illegible] veículos de carga de [illegible] de transporte de carga que [illegible] [illegible] [illegible]